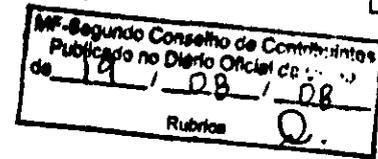




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.002083/2002-85
Recurso nº : 141.099
Acórdão nº : 204-03.177



Recorrente : POMPÉIA S/A VEÍCULOS E PEÇAS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de solicitar restituição de valores pagos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade de legislação referente ao PIS decai em cinco anos contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal.

**Recurso não conhecido na parte estranha ao litígio.
Recurso negado na parte conhecida.**

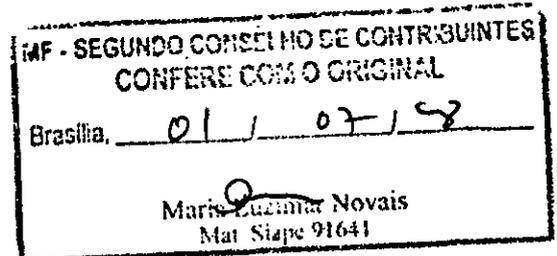
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POMPÉIA S/A VEÍCULOS E PEÇAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto a matéria estranha ao litígio, e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida. Vencido o Conselheiro Ivan Alegretti (Suplente). Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta votaram pelas conclusões.

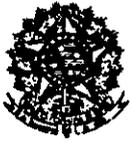
Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan. Ausente o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.002083/2002-85
Recurso nº : 141.099
Acórdão nº : 204-03.177

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 01 / 07 / 08
 Maria Luísa Novais Min. nº 9.1641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : POMPEIA S/A VEÍCULOS E PEÇAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação, protocolizado em 5 de abril de 2002, para requerer indébito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente do pagamento em valores maiores que o devido, em face da suspensão da execução dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995.

O pedido foi indeferido pela unidade de origem, por se ter operado a decadência, pois são pagamentos realizados no período de julho de 1988 a fevereiro de 1996, e também por não reconhecer o critério da semestralidade da base de cálculo do PIS apurado nos termos da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP (DRJ/SPOI) manteve o indeferimento pelas mesmas razões da unidade de origem, conforme voto condutor do acórdão constante das fls. 578 a 602.

Inconformada com a decisão do colegiado de piso, a contribuinte apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 607 a 624, para alegar, em síntese, que:

I – por meio da Instrução Normativa (IN) SRF nº 31, de 1997, publicada no Diário Oficial de 10 de abril de 1997, a autoridade fiscal renovou o reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos-lei em questão, renovando-se, por conseguinte, o prazo quinquenal para pleitear a restituição;

II – o presente pedido foi motivado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidada com o entendimento de que a base de cálculo do PIS, sob a égide da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária;

III – na pior das hipóteses, o STJ reconheceu a “semestralidade” do PIS em maio de 2000 e é essa manifestação definitiva que agasalha o pleito da recorrente, portanto, o direito de reclamar os créditos atinentes a essa semestralidade somente surgiu naquela data;

IV – o prazo prescricional diz respeito ao exercício do direito de ação, no âmbito judicial, e não a requerimento formulado no âmbito administrativo;

V – nos casos de inexistência de reconhecimento prévio da inconstitucionalidade do gravame, o termo inicial pra a contagem do prazo decadencial é a data da extinção do crédito tributário e, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo esta tácita, ocorre no final do quinto ano do fato gerador do tributo; e

VI – a Lei Complementar nº 118, de 2005, não se aplica aos pleitos formulados antes de sua entrada em vigor, conforme decidido pelo STJ.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.002083/2002-85
Recurso nº : 141.099
Acórdão nº : 204-03.177

Ao final, a recorrente discorreu sobre a inexigibilidade de supostas diferenças a pagar no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e solicitou a integral reforma da decisão recorrida para que seja deferido seu pedido de restituição e homologadas as compensações declaradas.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília: 01 / 07 / 02 Marta Luzimar Novais Mat. Siazp 91641
--



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.002083/2002-85
Recurso nº : 141.099
Acórdão nº : 204-03.177

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo por isso dele conheço.

Inicialmente, registre-se que a questão da semestralidade do PIS é matéria sumulada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Súmula nº 11, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007. Contudo, emerge dos autos questão prejudicial à análise do mérito atinente ao prazo decadencial do pedido de repetição do indébito, a qual passa-se a examinar.

Na análise dessa matéria, é necessário ter em mente que, na situação em exame, trata-se de indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade da legislação que regia a cobrança e o pagamento do tributo.

Assim, o direito à repetição, com efeito nasceu com essa declaração de inconstitucionalidade, não se podendo abrigar a tese defendida pela recorrente de renovação do direito e, portanto, do prazo decadencial, com a publicação da IN SRF nº 31, de 1999, tendo em vista que essa espécie de ato normativo não se presta a constituir direito, que, por excelência é matéria de lei.

Assim, afastada a possibilidade de renovação do direito por ato infra-legal, note-se que o termo inicial para a contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição de valores relativos a tributo pago com base em legislação declarada inconstitucional, com efeito *erga omnes*, no plano pessoal, tendo em vista a suspensão da execução da referida legislação, por força de Resolução do Senado Federal, constitui matéria que foi minudentemente analisada pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), da então Secretaria da Receita Federal (SRF), no Parecer Cosit no. 58, de 1998, cujas conclusões adoto por refletir meu entendimento sobre a questão.

Do referido Parecer transcrevo os seguintes trechos:

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos.

26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos erga omnes, que, conforme já dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto nº 2.346/1997, art. 4º).



Ministério da Fazenda.
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.002083/2002-85
Recurso nº : 141.099
Acórdão nº : 204-03.177

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01, 07, 2008 Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641
--

2º CC-MF
Fl.

26.1. Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIn, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF.

27. Com relação às hipóteses previstas na MP nº 1.699-40/1998, art. 18, o prazo para que o contribuinte não-participante da ação possa pleitear a restituição/compensação se iniciou com a data da publicação:

- 1) da Resolução do Senado nº 11/1995, para o caso do inciso I;
- 2) da MP nº 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII;
- 3) da Resolução do Senado nº 49/1995, para o caso do inciso VIII;
- 4) da MP nº 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX.

28. Tal conclusão leva, de imediato, à resposta à quinta pergunta. Havendo pedido administrativo de restituição/compensação do PIS, fundamentado em decisão judicial específica, que reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 e declara o direito do contribuinte de recolher essa contribuição com base na Lei Complementar nº 7/1970, o pedido deve ser deferido, pois desde a publicação da Resolução do Senado nº 49/1995 o contribuinte - mesmo aquele que não tenha cumulado à ação o respectivo pedido de restituição - tem esse direito garantido.

(Grifei)

Esse entendimento ampara-se precipuamente no princípio de que as leis nascem com presunção de constitucionalidade e no incontestável fato de que os valores pagos com base nessas leis presumidamente constitucionais somente se tornam indevidos ou maiores que o devido em face da legislação tributária aplicável, nos termos do art. 165, inc. I, do CTN, após o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em ADIn, ou após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspenda a execução dessas leis.

Assim, não pode ser dada ao art. 168, inc. I, do CTN, que trata do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial, interpretação literal que, em última análise, terminaria por negar eficácia ao art. 165, inc. I, desse mesmo Código, tendo em vista que o tempo médio de solução das demandas jurídicas, com trânsito em julgado das decisões, sabidamente supera os cinco anos de que trata o inc. I do precitado art. 168.

Concluo, pois, que, independentemente da modalidade de lançamento do tributo, devem ser restituídos todos os valores comprovadamente pagos até a publicação da Resolução do Senado Federal nº. 49, de 9 de outubro de 1995, que, em decorrência dessa Resolução, tornaram-se indevidos, desde que o pedido de restituição seja protocolizado no quinquênio imediatamente posterior à publicação da referida Resolução.

Vale dizer, há de se aplicar, sim, o prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN; todavia, os pagamentos efetuados só se tornaram indevidos, nos termos do art. 165, inc. I, do CTN, com a publicação, em 10 de outubro de 1995, da Resolução Senatorial nº 49, de 1995, nascendo portanto, nessa data de publicação, o direito à repetição.



Processo nº : 11831.002083/2002-85
Recurso nº : 141.099
Acórdão nº : 204-03.177

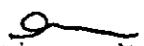
Destarte, o pedido de restituição de eventuais indébitos deveria ser apresentados até 10 de outubro de 2000 e, assim sendo, uma vez que no caso em exame o pedido foi protocolizado em 5 de abril de 2002, conclui-se que foi ele atingido pela decadência, restando prejudicada a apreciação do mérito.

Sobre as alegações relativas a cobrança de eventuais diferenças no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, entendo que a matéria é estranha a estes autos, devendo ser argüida no processo próprio da exigência do crédito tributário porventura formalizado.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso em parte, por tratar de matéria estranha a estes autos, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 01 / 07 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Sipe 91641